SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900540 - AM (2025/0117356-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	O DA C DE O
ADVOGADOS	:	GILBERTO ALVES - SP062607
		AMERICO LINS DA SILVA LEAL - PA001590
		LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
		GORETH CAMPOS RUBIM - AM008542
		LARISSA CAMPOS RUBIM - AM011145
		ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855
INTERES.	:	A F S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	NILO BATISTA - RJ000197B
		RAFAEL FAGUNDES PINTO - RJ141106
		ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO - RJ099026
		WAGNER AUGUSTO DE MAGALHÃES - RJ128105
		RAFAEL CAETANO BORGES - RJ141435
		FABIO ANTONIO DIB PEREIRA - RJ125661
		MATHEUS TESSARI CARDOSO - RJ154290
		CARLOS BRUCE SIRIMARCO BATISTA - RJ158279
		LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440
		LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA - RJ231157
		MARIA CLARA SIRIMARCO BATISTA - RJ142103
		MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONÇA - RJ224454
		PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA - RJ230667
		PIERO MARTINS DE CARVALHO - RJ239119

EMENTA

Documento eletrônico VDA59253245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 70e54c48-0418-463b-a77e-8e2153f731e4

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CASO DOM PHILLIPS E BRUNO PEREIRA. TRIBUNAL DO JÚRI. IMPRONÚNCIA DE UM DOS DENUNCIADOS. INDÍCIOS DE AUTORIA INSUFICIENTES PARA CORROBORAR, COM ELEVADO NÍVEL DE PROBABILIDADE, A TESE ACUSATÓRIA. STANDARD PROBATÓRIO NAO ALCANÇADO. AGRAVO DO MPF IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que, ao dar parcial provimento a recurso em sentido estrito, impronunciou o agravado por ausência de indícios suficientes de autoria, preservando a pronúncia apenas quanto aos corréus.
2. O agravante alega violação dos arts. 413, *caput* e § 1º, e 414, *caput*, do CPP, sustentando a existência de conjunto de indícios que apontaria para a possível participação do agravado, e que a análise minuciosa dos elementos probatórios teria usurpado a competência do Tribunal do Júri.
3. A decisão impugnada manteve a impronúncia ao concluir inexistirem indícios claros e convincentes de autoria que justificassem a submissão do agravado a julgamento popular nos termos do art. 413 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 413 e 414 do CPP, há indícios suficientes de autoria, com elevado grau de probabilidade, aptos a sustentar a decisão de pronúncia do agravado, ou se o conjunto probatório é essencialmente indireto e insuficiente, impondo a impronúncia.

III. Razões de decidir

5. O ônus da acusação, na fase da pronúncia, consiste em demonstrar, com provas produzidas sob contraditório, materialidade certa e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação (CPP, art. 413), em padrão de elevada probabilidade, mediante provas claras e convincentes.
6. Os elementos apontados pelas instâncias ordinárias são insuficientes: relatos que apenas situam o agravado nas proximidades do local dos fatos, referência à residência próxima e informação sobre localização de corpos não o vinculam, por si só, à empreitada criminosa; confissões extrajudiciais dos corréus afastaram o agravado da dinâmica delitiva; inexiste elemento objetivo mínimo que conecte o agravado à prática dos crimes contra a vida.
7. A decisão de pronúncia não se legitima por meras suposições; exige forte corroboração da hipótese acusatória por provas diversas e consistentes, sem lacunas relevantes. Ausentes tais indícios, impõe-se a impronúncia (CPP, art. 414).
8. A impronúncia do agravado, longe de usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri, respeitou a disciplina legal que decorre dos arts. 413 e 414 do CPP, assim como a diretriz jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de exigir que a autoria do crime contra a vida esteja demonstrada com elevado nível de probabilidade, a partir de provas claras e convincentes, o que não se verificou no caso.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental do MPF improvido.
Tese de julgamento:

---

1. A decisão de pronúncia exige indícios suficientes de autoria ou participação demonstrados com elevada probabilidade, a partir de provas claras e convincentes, sob o crivo do contraditório. 2. Na ausência de elementos objetivos mínimos que vinculem o acusado à empreitada criminosa, deve-se aplicar o art. 414 do CPP e manter a impronúncia.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 413, caput e § 1º; CPP, art. 414, caput; CPP, art. 155; CPP, art. 156
Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59253245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 70e54c48-0418-463b-a77e-8e2153f731e4

STJ, AREsp 2.236.994/SP, Quinta Turma, julgado em 21.11.2023, DJe 28.11.2023; STJ, REsp 2.091.647/DF, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023, DJe 03.10.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59253245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 70e54c48-0418-463b-a77e-8e2153f731e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900540 - AM (2025/0117356-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	O DA C DE O
ADVOGADOS	:	GILBERTO ALVES - SP062607
		AMERICO LINS DA SILVA LEAL - PA001590
		LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
		GORETH CAMPOS RUBIM - AM008542
		LARISSA CAMPOS RUBIM - AM011145
		ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855
INTERES.	:	A F S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	NILO BATISTA - RJ000197B
		RAFAEL FAGUNDES PINTO - RJ141106
		ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO - RJ099026
		WAGNER AUGUSTO DE MAGALHÃES - RJ128105
		RAFAEL CAETANO BORGES - RJ141435
		FABIO ANTONIO DIB PEREIRA - RJ125661
		MATHEUS TESSARI CARDOSO - RJ154290
		CARLOS BRUCE SIRIMARCO BATISTA - RJ158279
		LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440
		LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA - RJ231157
		MARIA CLARA SIRIMARCO BATISTA - RJ142103
		MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONÇA - RJ224454
		PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA - RJ230667
		PIERO MARTINS DE CARVALHO - RJ239119

EMENTA

Documento eletrônico VDA59220557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:13
Código de Controle do Documento: d35d020b-cb5b-48dc-8507-3fa730338289

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CASO DOM PHILLIPS E BRUNO PEREIRA. TRIBUNAL DO JÚRI. IMPRONÚNCIA DE UM DOS DENUNCIADOS. INDÍCIOS DE AUTORIA INSUFICIENTES PARA CORROBORAR, COM ELEVADO NÍVEL DE PROBABILIDADE, A TESE ACUSATÓRIA. STANDARD PROBATÓRIO NAO ALCANÇADO. AGRAVO DO MPF IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que, ao dar parcial provimento a recurso em sentido estrito, impronunciou o agravado por ausência de indícios suficientes de autoria, preservando a pronúncia apenas quanto aos corréus.

2. O agravante alega violação dos arts. 413, *caput* e § 1º, e 414, *caput*, do CPP, sustentando a existência de conjunto de indícios que apontaria para a possível participação do agravado, e que a análise minuciosa dos elementos probatórios teria usurpado a competência do Tribunal do Júri.

3. A decisão impugnada manteve a impronúncia ao concluir inexistirem indícios claros e convincentes de autoria que justificassem a submissão do agravado a julgamento popular nos termos do art. 413 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 413 e 414 do CPP, há indícios suficientes de autoria, com elevado grau de probabilidade, aptos a sustentar a decisão de pronúncia do agravado, ou se o conjunto probatório é essencialmente indireto e insuficiente, impondo a impronúncia.

III. Razões de decidir

5. O ônus da acusação, na fase da pronúncia, consiste em demonstrar, com provas produzidas sob contraditório, materialidade certa e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação (CPP, art. 413), em padrão de elevada probabilidade, mediante provas claras e convincentes.

6. Os elementos apontados pelas instâncias ordinárias são insuficientes: relatos que apenas situam o agravado nas proximidades do local dos fatos, referência à residência próxima e informação sobre localização de corpos não o vinculam, por si só, à empreitada criminosa; confissões extrajudiciais dos corréus afastaram o agravado da dinâmica delitiva; inexiste elemento objetivo mínimo que conecte o agravado à prática dos crimes contra a vida.

7. A decisão de pronúncia não se legitima por meras suposições; exige forte corroboração da hipótese acusatória por provas diversas e consistentes, sem lacunas relevantes. Ausentes tais indícios, impõe-se a impronúncia (CPP, art. 414).

8. A impronúncia do agravado, longe de usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri, respeitou a disciplina legal que decorre dos arts. 413 e 414 do CPP, assim como a diretriz jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de exigir que a autoria do crime contra a vida esteja demonstrada com elevado nível de probabilidade, a partir de provas claras e convincentes, o que não se verificou no caso.

Documento eletrônico VDA59220557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:13
Código de Controle do Documento: d35d020b-cb5b-48dc-8507-3fa730338289

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental do MPF improvido.

Tese de julgamento:

---

1. A decisão de pronúncia exige indícios suficientes de autoria ou participação demonstrados com elevada probabilidade, a partir de provas claras e convincentes, sob o crivo do contraditório. 2. Na ausência de elementos objetivos mínimos que vinculem o acusado à empreitada criminosa, deve-se aplicar o art. 414 do CPP e manter a impronúncia.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413, caput e § 1º; CPP, art. 414, caput; CPP, art. 155; CPP, art. 156

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.236.994/SP, Quinta Turma, julgado em 21.11.2023, DJe 28.11.2023; STJ, REsp 2.091.647/DF, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023, DJe 03.10.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 7647-7660).

O recurso especial volta-se contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, assim ementado (fls. 7293-7294):

> "PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (ART. 121 DO CP). DESTRUIÇÃO E OCULTAÇÃO DE CADÁVERES (ART. 211 DO CP). NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA PELA UTILIZAÇÃO, COMO PROVAS, DE CONFISSÕES REALIZADAS EM SEDE POLICIAL NÃO CORROBORADAS EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE TORTURA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS AMARILDO E JEFFERSON (ART. 415, IV, DO CPP). INVIABILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. IMPRONÚNCIA DO RÉU OSENEY (ART. 414 DO CPP). DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE NÃO O COLOCAM NO LOCAL DOS HOMICÍDIOS, NO MOMENTO DE SUA EXECUÇÃO. IMPRESSÕES SUBJETIVAS DE TESTEMUNHA E DEPOIMENTOS INDIRETOS DE POLICIAIS QUE NÃO SE PRESTAM A FUNDAMENTAR A PRONÚNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFISSÕES DOS RÉUS AMARILDO E JEFFERSON NA FASE POLICIAL. EXCLUSÃO DO RÉU OSENEY DA DINÂMICA DOS FATOS. INCIDÊNCIA INDICIÁRIA SUFICIENTE DAS QUALIFICADORAS DO ART. 121, § 2º, I, IV e V, DO CP EM RELAÇÃO AOS RÉUS AMARILDO E JEFFERSON. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Tendo sido assegurados aos réus o amplo direito de defesa e o contraditório, conforme a fundamentação da sentença, não há falar em nulidade do processo. Nulidade da sentença que não se verifica, considerando que as confissões realizadas

Documento eletrônico VDA59220557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:13
Código de Controle do Documento: d35d020b-cb5b-48dc-8507-3fa730338289

em sede policial não constituíram o único fundamento da pronúncia e que não há comprovação nos autos da ocorrência de tortura. Sentença suficientemente fundamentada, conforme o Tema 339 da Repercussão Geral. Preliminares rejeitadas.
2. Improcedente o pedido de absolvição sumária dos réus Amarildo e Jefferson, com fundamento no art. 415, I, do CPP, considerando que não se revela inequívoca a incidência na espécie da excludente de ilicitude de legítima defesa, dada a produção de prova pericial indicando que uma das vítimas teria sido alvejada pelas costas (AgRg nos EDcl no AREsp 2.175.413/PB, STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 17/02/2023).
3. Os depoimentos testemunhais apontados na denúncia e acatados pela sentença não colocam o réu Oseney no local dos delitos de homicídio, no momento de sua execução, razão por que descabe a sua pronúncia (art. 414 do CPP). "É cediço que, para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação, o que não se constata na presente hipótese, pois os depoimentos testemunhais não colocam a acusada na cena do crime, mas apenas indicam que ela estava presente no momento anterior ao delito" (AgRg no HC 870739/ES, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15/05/2024).
4. Impressões pessoais de testemunha acerca dos fatos e depoimentos de policiais que participaram das investigações - constitutivos de prova indireta -, da mesma forma, não se prestam a fundamentar a pronúncia, conforme a jurisprudência do STJ (AgRg no HC 850017/MA e AgRg no HC 764518/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 03/11/2023 e de 15/12/2022).
5. Ademais, as confissões dos réus Amarildo e Jefferson na fase policial - corroboradas pelas provas técnicas produzidas - não incluem uma terceira pessoa na execução das ações que resultaram nos homicídios, mas, ao contrário, retiram expressamente o réu Oseney da dinâmica dos fatos.
6. Incidência indiciária suficiente das qualificadoras de motivo torpe, emboscada e de assegurar a impunidade de crime anterior (art. 121, § 2º, I, IV e V, do CP), em relação aos réus Amarildo e Jefferson.
7. Recurso em sentido estrito parcialmente provido."

Nas razões do recurso especial (fls. 7366-7386), aponta-se violação dos arts. 413, *caput* e § 1º, e art. 414, *caput*, ambos do CPP.

Aduz o recorrente, em síntese, que os autos revelam a existência de suficientes indícios de participação do agravado na prática do duplo homicídio qualificado contra as vítimas Bruno da Cunha Araújo Pereira e Dominic Mark Philips, em conjunto com os corréus pronunciados Amarildo da Costa de Oliveira e Jefferson da Silva Lima, pelo que a decisão de impronúncia, prolatada pelo Tribunal local, afronta os citados dispositivos legais.

Afirma que: "[...] O cenário acima revela que, em que pese não tenha realizado o núcleo do tipo homicídio ("matar alguém"), Oseney provavelmente concorreu, de qualquer modo, para a prática delitiva, seja com sua presença física no *locus delicti,* seja atendendo convocação do seu irmão Amarildo para matar Dom e Bruno, seja revelando onde os corpos estavam" (fls. 7381-7382).

Sustenta, ainda, que: "[...] Nesse contexto fático-probatório traçado no acórdão objurgado, há séria probabilidade de que Oseney tenha participado ativamente do delito. O caso é

Documento eletrônico VDA59220557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:13
Código de Controle do Documento: d35d020b-cb5b-48dc-8507-3fa730338289

de provimento do presente recurso especial, para que, reformando-se o v. acórdão recorrido (ID 423495920), com o consequente reconhecimento da violação/negativa de vigência aos arts. 413, e seu § 1º, e 414, *caput,* do CPP, seja restaurada a pronúncia de Oseney nos termos da decisão parcialmente reformada pela eg. Corte Regional" (fls. 7385-7386).

Com contrarrazões (fls. 7396-7411), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 7494-7496), ao que se seguiu a interposição de agravo.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo desmembramento do feito, de modo a permitir a continuidade da ação penal em relação aos corréus pronunciados (presos preventivamente e que não se insurgiram contra o acórdão confirmatório da pronúncia), bem como pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 7561-7579); o pedido de desmembramento do feito foi deferido às fls. 7612-7615, autorizando a continuidade da ação penal em relação aos corréus.

Em seguida, por meio da decisão ora impugnada, o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, sob o argumento de que inexistiriam indícios claros e convincentes de autoria, pelo que correta a impronúncia do agravado, nos termos do art. 414 do CPP.

O agravante reitera, nesta oportunidade, as teses defendidas no recurso especial, consignando que: "[...] a análise minuciosa e isolada dos elementos probatórios, com a desqualificação sucessiva de cada indício, importa verdadeira usurpação da competência do Tribunal do Júri. Havendo materialidade incontroversa e um conjunto de indícios que, examinados globalmente, apontam para a possível participação de OSENEY no contexto da ação delitiva, compete aos jurados valorar a suficiência, a credibilidade e o alcance dessas provas, decidindo, ao final, sobre sua responsabilidade penal" (fl. 7687).

Pede, ao final, o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso especial, de modo a restabelecer a sentença de pronúncia.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Hipótese em que o Ministério Público Federal se insurge contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito, para impronunciar o agravado (por ausência de indícios suficientes de autoria), ao passo que

Documento eletrônico VDA59220557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:13
Código de Controle do Documento: d35d020b-cb5b-48dc-8507-3fa730338289

confirmou a sentença de pronúncia quanto aos réus Amarildo da Costa de Oliveira e Jefferson da Silva Lima.

O acórdão recorrido, na parte que interessa ao presente exame, está assim fundamentado (fls. 7260-7264):

> "[...]
> No que toca ao mérito, observo, de início, que, da primeira fase do procedimento do tribunal do júri, qual seja a da formação da culpa, podem resultar a desclassificação do crime, a absolvição sumária, a impronúncia ou a pronúncia do réu.
> Nos termos do artigo 413 do CPP, "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".
> No momento processual da pronúncia deve ser analisada a admissibilidade da acusação, conforme o parágrafo 1º do citado artigo, que prescreve que "A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".
> A impronúncia somente ocorrerá quando não houver prova da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 414 do CPP).
> No caso concreto, como visto, o Juízo de origem considerou existentes provas da materialidade delitiva e indícios de autoria dos três réus, em razão do que os pronunciou. A propósito, confira-se o trecho da fundamentação declinada na sentença de pronúncia:
>
> > Assevero existirem, nos autos, provas de materialidade dos homicídios e das ocultações de cadáveres. São elas:
> > (1) Termo de Apreensão dos bens das vítimas (id 1226049756 - ff. 85-6) no qual consta um cartão de plano de saúde em nome de "Bruno de C. A. Pereira".
> > (2) Termo de Reconhecimento efetuado pela esposa de Dominic, Sra. Alessandra Farias Sampaio, dos bens a ele pertencentes encontrados em diligência no Rio Itaquai em Atalaia do Norte (id. 1226049756 - ff. 81-2).
> > (3) Os Laudos Periciais n. 1929/2022 INC/DITEC/PF (id. 1226049756 ff. 155-60), n. 2192/2022 SEMOD/DPR/INC/DITEC/PF (id. 1226049756 - ff. 167-84) e n. 2193/2022/SEMOD/DPR/INC/DITEC/PF (id. 1226049756 ff. 185-202), em comparação com os perfis genéticos das vítimas traçados no Laudo n. 1891/2022- INC/ DITEC/PF (id. 1226049756 - ff. 97-104), concluíram que os restos mortais encontrados no local indicado pelos denunciados AMARILDO e JEFFERSON são das vítimas BRUNO DA CUNHA ARAÚJO PEREIRA e DOMINIC MARK PHILIPS;
> > (4) Os Laudos Periciais de Odontologia Forense n. 3440/2022- INC/DITEC/PF e n. 3441/2022 INC/DITEC/PF, responsáveis, respectivamente, pela identificação odontolegal de Bruno e Dominic a partir dos restos mortais recuperados das vítimas em comparativo com informações odontológicas ante mortem (id. 1461473848-ff. 2- 27).
> > (5) Laudos Periciais de Antropologia Forense n. 3438/2022 (id. 1461473847- ff. 46/- 116) e n. 3439/2022 (id. 1461453895 - ff. 75- 146), são indicativos de que as alterações traumáticas causadas por ação perfurocontundente (projetis de arma de fogo) apresentavam bordos equimosados, indicando reação vital, ou seja, ambos estavam vivos quando foram atingidos pelos disparos.
> > (6) Laudo Pericial n. 3432/2022-INC/DITEC/PF (id. 1461473848- ff55-67: id. 1461473849-ff. 1-48 e id. 1461473850-ff. 1-28), que indicam como possível dinâmica dos fatos a seguinte sequência:
> > A. Emboscada das vítimas sobre embarcação, na margem direita do rio Itaquai, sentido Atalaia do Norte;

Documento eletrônico VDA59220557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:13
Código de Controle do Documento: d35d020b-cb5b-48dc-8507-3fa730338289

B. Ocultação dos pertences das vítimas em área de igapó, atrás da residência de um dos suspeitos e à margem esquerda do rio Itaquai, sentido Atalaia do Norte:

C. Afundamento da embarcação das vítimas à margem esquerda do rio Itaquai, sentido Atalaia do Norte, próximo da comunidade Cachoeira;

D. Transporte dos corpos das vitimas para o local de queima, às margens do igarapé Preguiça, localizado atrás da comunidade São Gabriel:

E. Transporte dos corpos para inumação, às margens do igarapé Preguiça, localizado atrás da comunidade São Gabriel;

F. Ocultação de instrumentos possivelmente utilizados na queima e no enterramento dos corpos, atrás da comunidade São Gabriel.

(7) O Laudo Pericial n. 3650/2022 - INC/DITEC/PF de reprodução simulada (id.1461453894-ff. 59-139 e id. 1461453895-ff1/64), no qual, após testes de hipóteses baseados nos depoimentos dos acusados e das principais testemunhas, de acordo com as evidências apontadas nos demais laudos periciais, concluiu-se que é possível afirmar que Dominic foi atingido por um disparo com munição de múltiplos projéteis (cartucho com balins) e Bruno foi atingido por pelo menos 2 disparos com este mesmo tipo de munição, um nas costas e um no rosto ("tiro de confere), além de um segundo disparo nas costas com munição tipo balote (id.1461453895-31-2).

(...)

Indícios de autoria também são encontrados na presente ação. Em sede policial, os réus confessaram e deram detalhes sobre o crime. Em sede judicial, inicialmente, os réus confessaram a prática criminosa. Contudo, em face da necessidade de oitiva das testemunhas de defesa, em novo interrogatório judicial, os réus permaneceram calados. No entanto, as testemunhas, em especial as de defesa, mesmo as ouvidas na condição de informantes, foram no sentido do que os réus agiram por legítima defesa.

No que concerne à alegação de legítima defesa, não se mostram manifestamente improcedentes na presente fase não exauriente, razão pela qual a acusação, em tal ponto, deve ser submetido ao juiz natural da causa: o Tribunal Popular. Em que pese a alegação de que atiraram apenas para se defenderem, a matéria comporta melhor análise pelo plenário do Júri.

Os réus Amarildo e Jefferson pugnam por sua absolvição sumária, com fundamento no artigo 415, inciso IV, do CPP, sob a alegação de que agiram sob o pálio da excludente de ilicitude de legítima defesa, após serem surpreendidos com tiros disparados por Bruno.

O provimento de piso se dirigiu no sentido de que a tese defensiva não se mostrou totalmente improcedente na fase de pronúncia, daí porque submeteu sua análise ao plenário do júri, juiz natural da causa.

Não há o que censurar na sentença nesse particular.

É fato que as alegações dos réus Amarildo e Jefferson estão corroboradas pelas declarações prestadas por algumas das testemunhas de defesa, em especial Francisco Conceição de Freitas, que depuseram no sentido de que os réus agiram em legítima defesa (ID. 1576508411 e ID. 1576508415).

Por outro lado, todavia, os laudos periciais de reprodução simulada dos fatos demonstram que os disparos de arma de fogo partiram da parte de trás do barco, com menção, inclusive, de que a vítima Bruno foi atingida pelas costas, conforme estudos das trajetórias dos balins e exames cadavéricos.

[...]

Como se vê, a tese da incidência da mencionada excludente não se mostra segura e inequívoca, de modo que o processo deve evoluir regularmente para o judicium causae, como entendeu o Juízo de origem.

Nessa linha, do Superior Tribunal de Justiça: “Questões referentes à certeza da autoria e à materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Corpo de Jurados, órgão constitucionalmente competente para a apreciação do mérito de crimes dolosos contra

Documento eletrônico VDA59220557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:13
Código de Controle do Documento: d35d020b-cb5b-48dc-8507-3fa730338289

a vida. Os Juízos antecedentes foram expressos ao consignar que a instrução criminal não comprovou, de forma inequívoca, a ocorrência da legítima defesa, de modo que a competência para o reconhecimento da alegada excludente de ilicitude é do Tribunal do Júri" (AgRg nos EDcl no AREsp 2.175.413/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 17/2/2023).

Não merece acolhida, pois, o pedido de absolvição sumária (art. 415, IV, do CPP) dos réus Amarildo da Costa de Oliveira e Jefferson da Silva Lima.

No que concerne ao réu Oseney da Costa de Oliveira, embora da mesma forma não divise nenhuma das hipóteses autorizadoras de sua absolvição sumária (art. 415 do CPP), consoante o pedido deduzido no presente recurso, entendo que os elementos coligidos durante a instrução processual não são suficientes a autorizar a conclusão no sentido de que há, em seu desfavor, indícios de autoria ou participação nos delitos que lhe são imputados pela acusação.

Com efeito, os depoimentos testemunhais apontados pelo MPF e acatados pela sentença como fundamentos para a sua pronúncia não relatam a prática, por ele, de nenhuma ação causadora do duplo homicídio e sequer o colocam na cena dos crimes, no momento de sua execução.

O principal depoimento apenas dá conta de que a testemunha, no dia do ocorrido, após cruzar com a embarcação – a motor - das vítimas, primeiro, e avistar, "cerca de dois minutos após", a embarcação – a motor - dos outros dois réus, teria enxergado, "pouco depois", conforme a denúncia, a embarcação – a remo - do réu Oseney, a quem deu uma carona, até que se encontrasse com o réu Amarildo, que neste instante já estaria sozinho na sua embarcação.

Ora, dada a imprecisão do marcador temporal - "pouco depois" - que antecede o avistamento, pela testemunha, da embarcação do réu Oseney, é evidente que não se pode extrair desse depoimento uma cronologia dos fatos sequer indicativa da sua concorrência para a prática dos delitos, sendo, de toda forma, intuitiva a constatação de que a embarcação a remo não teria condições de acompanhar de perto as duas embarcações a motor - a das vítimas com motor de 40 hp e a dos réus Amarildo e Jefferson com motor de 60 hp.

Para além disso, não se pode confundir o indício da presença do réu na localidade – em sentido amplo - ou na região em que ocorreram os crimes com o indício da sua presença no próprio local, ainda que aproximado, da execução dos delitos, valendo registrar que, em contrarrazões, o próprio parquet consigna expressamente que o réu se encontrava nas "proximidades do local do crime".

Sob esse prisma, vale destacar recente precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça, em tudo aplicável à espécie, segundo o qual "É cediço que, para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação, o que não se constata na presente hipótese, pois os depoimentos testemunhais não colocam a acusada na cena do crime, mas apenas indicam que ela estava presente no momento anterior ao delito" (AgRg no HC 870739/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15/05/2024).

É de se salientar, outrossim, a respeito das constatações dessa testemunha acerca da posição da embarcação do réu Amarildo ("típica de quem está aguardando a chegada de uma outra embarcação"), bem assim sobre a suposta pressa do réu Oseney em encontrá-lo, que há orientação emanada da aludida Corte Superior no sentido de que os depoimentos que se limitam a narrar as impressões pessoais ou subjetivas das testemunhas relativamente aos fatos não se prestam à caracterização dos indícios de autoria necessários à fundamentação da sentença de pronúncia (AgRg no HC 850017/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 03/11/2023).

Nessa toada, verifico, ademais, que o depoimento testemunhal que aponta o réu Oseney como sendo o responsável pela revelação da localização dos corpos das vítimas, muito menos, na linha da jurisprudência do STJ, pode servir de

Documento eletrônico VDA59220557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:13
Código de Controle do Documento: d35d020b-cb5b-48dc-8507-3fa730338289

fundamento para a pronúncia, e tampouco a circunstância da proximidade de sua residência com o local dos crimes e com o lugar onde foram encontrados os bens das vítimas, já que não o vinculam sequer indiciariamente a nenhum ato ou conduta diretamente relacionada ao duplo homicídio.

No que se refere aos depoimentos dos Delegados de Polícia Federal responsáveis pelas investigações acerca dos elementos coligidos, vale ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, no sentido de que "(...) não se vislumbram outros elementos probatórios aptos para demonstrar a existência de indícios suficientes de autoria quanto ao paciente. Isto porque os policiais não presenciaram os fatos, mas apenas narraram o que aconteceu nas investigações. 3. Assim, em que pese o acórdão impugnado confirmar que há indícios de autoria aptos a pronunciar o ora paciente, diante da prova testemunhal ouvida em juízo, observa-se que se trata de testemunhos indiretos, na medida em que não foram ouvidas testemunhas presenciais do fato. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, como no presente caso. Dessa forma, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de 'ouvir dizer' - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não têm a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular. 5. A impronúncia do paciente é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando o depoimento colhido ainda na fase investigativa, o qual não foi confirmado em juízo, as únicas provas produzidas em juízo dizem respeito ao depoimento indireto dos policiais" (AgRg no HC 764518/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15/12/2022).

Convém asseverar, ainda, que as confissões dos réus Amarildo e Jefferson na fase policial não incluem em nenhuma passagem o réu Oseney na dinâmica dos fatos relativa aos crimes. Da confissão do réu Amarildo, aliás, consta expressamente o seguinte: "QUE o reinquirido e JEFFERSON entraram na balieira do reinquirido e voltaram a fim de que o pescador que descia o rio não visse os dois na cena do crime; QUE saíram subindo o rio e após uns 200 metros viu que o pescador em questão vinha descendo o rio com DOS SANTOS e com a canoa deste atravessada na embarcação do pescador; QUE DOS SANTOS colocou sua canoa na água e foi em direção ao reinquirido e JEFFERSON; QUE DOS SANTOS perguntou 'e aí o que vocês vieram fazer aqui?' ocasião em que JEFFERSON respondeu 'viemos matar esses caras'; QUE DOS SANTOS se assustou e foi embora do local, retornando para sua casa".

Esse trecho do depoimento de Amarildo, decotado da transcrição constante da denúncia, não é infirmado por nenhuma outra prova. A propósito, o**s laudos periciais são convergentes com as confissões de Amarildo e Jefferson, que não incluem uma terceira pessoa na execução das ações que resultaram nos homicídios que vitimaram Bruno e Dominic.**

Da confissão de Jefferson, nessa linha, após o relato das suas ações e das ações de Amarildo, extraem-se os seguintes pontos acerca do réu Oseney: "QUE, logo em seguida, o irmão de 'pelado', de alcunha 'dos santos', surge em uma canoa sozinho. QUE mais uma pessoa viu o ocorrido, o padastro de 'pelado', que se encontrava na beira do rio aguardando o peixe (pirarucu) subir o rio, pois estava na vazante, QUE o declarante estava na outra margem do Rio Itacoaí, acompanhado de 'pelado', quando 'Dos Santos' se aproximou, sendo rebocado por outra pessoa, pois estava de remo e pediu esse apoio para chegar mais rápido para falar com 'pelado' e JERFERSON, QUE, ao presenciar o que de fato havia ocorrido, resolveu se aproximar e acompanhar o fato mais de perto, QUE ambos, 'dos santos' e o 'padrasto' aguardaram na margem do rio junto a embarcação de 'pelado' com motor de 60 Hps, enquanto o inquirido e Amarildo 'pelado', em uma canoa pequena, não até as vítimas (...)". (grifei)

Documento eletrônico VDA59220557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:13
Código de Controle do Documento: d35d020b-cb5b-48dc-8507-3fa730338289

> **Desse modo, não havendo indícios suficientes de autoria ou participação do réu Oseney nos crimes de homicídio, a pronúncia na espécie dos autos deve se restringir apenas aos réus Amarildo e Jefferson, em relação aos quais examino, então, o pedido de afastamento das qualificadoras previstas nos incisos I, IV e V do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal.**" (grifei)

Concluiu a Corte local, portanto, pela inexistência de indícios suficientes de autoria quanto ao agravado, mantendo a sentença de pronúncia apenas quanto aos corréus.

De fato, a partir da análise dos elementos de prova mencionados pelas instâncias ordinárias (sentença às fls. 3291-3314 e acórdão recorrido às fls. 7243-7295), não se verificam indícios de autoria suficientes para justificar, nos termos do art. 413 do CPP, a submissão do agravado a julgamento popular.

Consoante descrito, de forma minuciosa, no acórdão recorrido, não há nos autos elementos objetivos que vinculem o agravado à empreitada criminosa, não sendo viável presumir sua participação a partir de relato noticiando que esteve nas proximidades do local do crime na data em que os homicídios foram consumados.

O MPF sustenta, nas razões do recurso especial, que os elementos de prova retratados no acórdão recorrido permitem concluir que (fl. 7381):

> "[...]
> (1) ao contrário do que se fez constar no v. acórdão guerreado, **há prova testemunhal (ID 395737912 PJe/TRF1) colocando Oseney (impronunciado) na cena dos crimes,** inclusive noticiando o encontro deste com Amarildo (seu irmão/pronunciado) no dia e hora dos assassinatos; **há relato de que Amarildo estaria a esperar por Oseney e que este demonstrou estar com pressa em querer encontrá-lo no fatídico momento**;
> **(2) a confissão extrajudicial de Jefferson (pronunciado), igualmente, coloca Oseney no contexto do duplo homicídio**; relata ter ouvido Amarildo (pronunciado) convocar seu irmão (Oseney) e parentes para que fossem ao encontro de Bruno Pereira e que saíram em perseguição (Adiante-se: Oseney estava armado!);
> **(3) o reportado depoimento testemunhal aponta, ainda, Oseney como sendo o responsável pela revelação da localização dos corpos de Bruno Pereira e Dom Phillips** (ID 395737912 P Je/TRF1);
> **(4) a residência de Oseney, não a toa, ficava próxima ao local dos delitos e de onde foram encontrados bens das vítimas,** tendo servido, inclusive, de abrigo para Jefferson após o início das diligências policiais." (grifei)

O MPF afirma, ainda, que: "[...] O cenário acima revela que, em que pese não tenha realizado o núcleo do tipo homicídio (“matar alguém”), Oseney provavelmente concorreu, de qualquer modo, para a prática delitiva, seja com sua presença física no locus delicti, seja atendendo convocação do seu irmão Amarildo para matar Dom e Bruno, seja revelando onde os corpos estavam" (fls. 7381-7382).

Documento eletrônico VDA59220557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:13
Código de Controle do Documento: d35d020b-cb5b-48dc-8507-3fa730338289

O que se percebe é que o agravante pretende a pronúncia do agravado com apoio em meras suposições de que este, "de qualquer modo", contribuiu para a empreitada criminosa, sequer constando da denúncia, da sentença de pronúncia ou do recurso especial a forma pela qual o agravado teria efetivamente concorrido para a consumação dos crimes.

O acórdão recorrido, de forma acertada, destaca que o depoimento testemunhal que justificou a pronúncia limitou-se a revelar que o agravado teria sido visto, em uma embarcação a remo, pouco depois da testemunha ter cruzado com as embarcações (a motor) das vítimas e dos corréus, bem como que esta testemunha teria levado o agravado ao encontro do réu Amarildo.

Este relato, ainda que possa indicar que o agravado esteve na região em que o delito foi praticado (isto parece ser incontroverso), não se mostra suficiente, a toda evidência, para colocar o agravado na "cena do crime", vinculando-o, de qualquer forma, com a empreitada criminosa. É dizer, o testemunho foi capaz de revelar, unicamente, que o agravado esteve em local próximo aos crimes na data do evento, não trazendo informações adicionais capazes de demonstrar alguma espécie de colaboração (ou mesmo incentivo de natureza moral, como sugerido no agravo regimental) para a consumação dos delitos.

As confissões extrajudiciais dos corréus, por sua vez, ainda que pudessem servir como elemento indiciário da participação do agravado, caso corroboradas por provas judicializadas, ao contrário do que sustenta o MPF, afastaram expressamente o agravado da dinâmica delitiva; é o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 7263):

> "[...] as confissões dos réus Amarildo e Jefferson na fase policial não incluem em nenhuma passagem o réu Oseney na dinâmica dos fatos relativa aos crimes. Da confissão do réu Amarildo, aliás, consta expressamente o seguinte: “QUE o reinquirido e JEFFERSON entraram na balieira do reinquirido e voltaram a fim de que o pescador que descia o rio não visse os dois na cena do crime; QUE saíram subindo o rio e após uns 200 metros viu que o pescador em questão vinha descendo o rio com DOS SANTOS e com a canoa deste atravessada na embarcação do pescador; QUE DOS SANTOS colocou sua canoa na água e foi em direção ao reinquirido e JEFFERSON; **QUE DOS SANTOS perguntou ‘e aí o que vocês vieram fazer aqui?’ ocasião em que JEFFERSON respondeu ‘viemos matar esses caras’; QUE DOS SANTOS se assustou e foi embora do local, retornando para sua casa”.** (grifei)

Insuficiente, ainda, a informação de que a residência do agravado seria próxima ao local de execução dos crimes e de onde encontrados bens pessoais das vítimas; por óbvio, estes dados eram dotados de relevância para a investigação instaurada, e até mesmo para o início da ação penal, não servindo, contudo, como elementos de prova indicativos de prática provável dos crimes contra a vida.

O mesmo se diga quanto ao relato testemunhal de que o agravado teria sido o responsável por revelar a localização dos corpos da vítimas, informação que, na ausência de

Documento eletrônico VDA59220557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:13
Código de Controle do Documento: d35d020b-cb5b-48dc-8507-3fa730338289

outros elementos probatórios, não é capaz de vincular diretamente o agravado à prática dos delitos contra a vida.

Diante desse contexto, verifica-se que a sentença de pronúncia se baseou em um conjunto probatório essencialmente indireto, não havendo a indicação de elementos objetivos mínimos que vinculem agravado, de forma concreta, aos delitos narrados.

Sobre o tema, as duas Turmas deste STJ especializadas em direito penal já deixaram claro que não é a dúvida mínima sobre a autoria que justifica a pronúncia. Ao contrário: o réu só pode ser pronunciado se houver certeza da materialidade e comprovação da autoria com elevado nível de probabilidade, com corroboração da hipótese acusatória por provas diversas, claras e convincentes, sem lacunas relevantes no conjunto probatório.

Vejam-se, a propósito, as ementas dos acórdãos pertinentes:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA CORROBORAR COM ALTO GRAU DE PROBABILIDADE A HIPÓTESE DA ACUSAÇÃO SOBRE A AUTORIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 155, 156, 413 E 414 DO CPP. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTABELECER A DECISÃO DE IMPRONÚNCIA, COM COMUNICAÇÃO DOS FATOS À CORREGEDORIA DA POLÍCIA.
> 1. Pelo entendimento deste colegiado, vale na etapa da pronúncia o brocardo in dubio pro societate. Em minha visão pessoal, a rigor, o in dubio pro societate não existe. Quando nos referimos a ele como "princípio", o utilizamos na verdade como uma simples metáfora ou um atalho argumentativo, para expressar, em poucas palavras, que a pronúncia tem standards probatórios próprios, não se confundindo com uma sentença condenatória.
> 2. De todo modo, não proponho alterarmos o entendimento da Turma sobre a aplicação do in dubio pro societate. Apenas registro aqui minha visão particular a seu respeito, alinhada à nova orientação da Sexta Turma firmada no julgamento do REsp 2.091.647/DF, finalizado em 26/9/2023, quando aquele colegiado baniu de seu léxico o in dubio pro societate.
> 3. Não obstante essa breve ressalva, permanece na fase de pronúncia o ônus da acusação (art. 156 do CPP) de comprovar, com provas produzidas sob o crivo do contraditório (art. 155 do CPP), a hipótese por ela vertida na denúncia, com um nível de corroboração suficiente para aquela etapa processual (art. 413 do CPP).
> 4. Quanto à materialidade, o art. 413 do CPP exige da pronúncia e da sentença o mesmo nível de segurança, de modo que ambas devem seguir, nesse ponto, o mais alto standard do processo penal. A incerteza quanto à existência do fato em si torna inviável o julgamento popular, como decidiu esta Turma no recente julgamento do AgRg no AgRg no REsp n. 1.991.574/SP, relator Ministro João Batista Moreira, DJe de 8/11/2023, em que recebeu a adesão da maioria do colegiado a fundamentação do voto-vista do Ministro Joel Ilan Paciornik.
> 5. Em relação à autoria, o que diferencia pronúncia e sentença é o standard probatório exigido para se ter como provada a hipótese acusatória e a profundidade da cognição judicial a ser exercida em cada etapa processual.
> 6. A pronúncia é uma garantia do réu contra o risco de ocorrência de erros judiciários. Para que o acusado seja pronunciado, então, não basta à hipótese acusatória sobre a

Documento eletrônico VDA59220557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:13
Código de Controle do Documento: d35d020b-cb5b-48dc-8507-3fa730338289

autoria ser possível, coerente ou a melhor; além de tudo isso, **a pronúncia exige que a imputação esteja fortemente corroborada, com alto grau de probabilidade, por provas claras e convincentes, e que o conjunto probatório seja completo, sem a omissão de provas importantes para a elucidação dos fatos. Suspeitas, boatos e a mera possibilidade de que o réu tenha sido o autor do crime não bastam para a pronúncia.** Inteligência dos arts. 155, 156, 413 e 414 do CPP.
7. Segundo a denúncia, os policiais militares supostamente seguiram dois indivíduos "suspeitos" em patrulhamento de rotina e foram surpreendidos com disparos de arma de fogo efetuados pelo réu, mas conseguiram antes disso alvejá-lo. Já o acusado conta que esteve no local dos fatos para comprar maconha e foi pego no tiroteio entre policiais e traficantes.
8. O réu foi baleado com um fuzil da polícia pelas costas - o que já torna em alguma medida inverossímeis as alegações dos policiais -, e nenhum dos cinco exames periciais realizados na origem conseguiu confirmar a hipótese acusatória. Não havia impressões digitais do acusado na suposta arma do crime, suas mãos não tinham resíduos de pólvora, não era sua a grafia das "anotações de tráfico" cuja autoria o MP/SP lhe imputa e não se sabe, até agora, como transcorreu o tiroteio, pois o laudo no local dos fatos foi inconclusivo.
9. Este colegiado entende que a palavra dos policiais pode, ainda que seja o único dado probatório de determinado fato, fundamentar o proferimento de decisões desfavoráveis ao réu. Fica ressalvada a compreensão pessoal deste relator, para quem a palavra da polícia exige sempre a corroboração por outros meios de prova, notadamente a gravação audiovisual por câmeras corporais. Compreensão firmada no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ, em que fiquei parcialmente vencido.
10. De todo modo, esta Turma decidiu, naquela ocasião, que o testemunho do policial não é superior a outras provas, sendo dever do juiz confrontá-las (quando existentes) com a palavra do agente estatal, para aferir a compatibilidade entre elas. Foi exatamente isso que fez aqui o juízo de primeiro grau, ao detectar as profundas contradições entre o testemunho dos policiais (que, reitero, balearam o réu pelas costas) e as cinco provas periciais e, por isso, impronunciar o acusado.
11. O Tribunal local não examinou minimamente os dados probatórios técnicos valorados pelo juiz singular, nem explicou o porquê de estar equivocada sua valoração. Na verdade, a Corte estadual apenas invocou genericamente o in dubio pro societate para pronunciar o recorrente, mas não dedicou uma linha sequer à análise das provas periciais, tampouco às contradições entre elas e o testemunho dos policiais.
12. Agravo conhecido e recurso especial provido, a fim de restabelecer a decisão de impronúncia, com determinação de comunicação dos fatos à Corregedoria da PM/SP".
(AREsp n. 2.236.994/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.
Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a

Documento eletrônico VDA59220557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:13
Código de Controle do Documento: d35d020b-cb5b-48dc-8507-3fa730338289

comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, caput e § 1º, do CPP.
2. Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae). A pronúncia consubstancia, dessa forma, um juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o Juiz precisa estar "convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (art. 413, caput, do CPP).
3. A leitura do referido dispositivo legal permite extrair dois standards probatórios distintos: um para a materialidade, outro para a autoria e a participação. Ao usar a expressão "convencido da materialidade", o legislador impôs, nesse ponto, a certeza de que o fato existiu; já em relação à autoria e à participação, esse convencimento diz respeito apenas à presença de indícios suficientes, não à sua demonstração plena, exame que competirá somente aos jurados.
4. A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina - acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência - a defender a existência do in dubio pro societate, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual.
Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima in dubio pro societate - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes.
5. O in dubio pro societate, "na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!?), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...]" (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 2/7/2020). Não pode o juiz, na pronúncia, "lavar as mãos" - tal qual Pôncio Pilatos - e invocar o "in dubio pro societate" como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva.
6. Não há falar que a negativa de aplicação do in dubio pro societate na pronúncia implicaria violação da soberania dos vereditos ou usurpação da competência dos jurados, a qual só se inaugura na segunda etapa do procedimento bifásico. Trata-se, apenas, de analisar os requisitos para a submissão do acusado ao tribunal popular sob o prisma dos standards probatórios, os quais representam, em breve síntese, "regras que determinam o grau de confirmação que uma hipótese deve ter, a partir das provas, para poder ser considerada provada para os fins de se adotar uma determinada decisão" (FERRER BELTRÁN, Jordi. Prueba sin convicción:
estándares de prueba y debido proceso. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 24) ou, nas palavras de Gustavo Badaró, "critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado, sendo aceito como verdadeiro" (BADARÓ, Gustavo H. Epistemologia judiciária e prova penal. 2 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 241).
7. Segundo Ferrer-Beltrán, "o grau de exigência probatória dos distintos standards de prova para distintas fases do procedimento deve seguir uma tendência ascendente" (op. cit., p. 102), isto é, progressiva, pois, como explica Caio Massena, "não seria razoável, a título de exemplo, para o recebimento da denúncia - antes, portanto, da própria instrução probatória, realizada em contraditório - exigir um standard de prova

Documento eletrônico VDA59220557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:13
Código de Controle do Documento: d35d020b-cb5b-48dc-8507-3fa730338289

tão alto quanto aquele exigido para a condenação" (MASSENA, Caio Badaró. Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro.Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 3, p.1.631-1.668, set./dez. 2021).

8. Essa tendência geral ascendente e progressiva decorre, também, de uma importante função política dos standards probatórios, qual seja, a de distribuir os riscos de erro entre as partes (acusação e defesa), erros estes que podem ser tanto falsos positivos (considerar provada uma hipótese falsa, por exemplo: condenação de um inocente) quanto falsos negativos (considerar não provada uma hipótese verdadeira, por exemplo: absolvição de um culpado) (FERRER-BELTRÁN, op. cit., p. 115-137). Deveras, quanto mais embrionária a etapa da persecução penal e menos invasiva, restritiva e severa a medida ou decisão a ser adotada, mais tolerável é o risco de um eventual falso positivo (atingir um inocente) e, portanto, é mais atribuível à defesa suportar o risco desse erro; por outro lado, quanto mais se avança na persecução penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a medida ou decisão a ser adotada, menos tolerável é o risco de atingir um inocente e, portanto, é mais atribuível à acusação suportar o risco desse erro.

9. É preciso, assim, levar em conta a gravidade do erro que pode decorrer de cada tipo de decisão; ser alvo da abertura de uma investigação é menos grave para o indivíduo do que ter uma denúncia recebida contra si, o que, por sua vez, é menos grave do que ser pronunciado e, por fim, do que ser condenado. Como a pronúncia se situa na penúltima etapa (antes apenas da condenação) e se trata de medida consideravelmente danosa para o acusado - que será submetido a julgamento imotivado por jurados leigos -, o standard deve ser razoavelmente elevado e o risco de erro deve ser suportado mais pela acusação do que pela defesa, ainda que não se exija um juízo de total certeza para submeter o réu ao Tribunal do Júri.

10. Deve-se distinguir a dúvida que recai sobre a autoria - a qual, se existentes indícios suficientes contra o acusado, só será dirimida ao final pelos jurados, porque é deles a competência para o derradeiro juízo de fato da causa - da dúvida quanto à própria presença dos indícios suficientes de autoria (metadúvida, dúvida de segundo grau ou de segunda ordem), que deve ser resolvida em favor do réu pelo magistrado na fase de pronúncia. Vale dizer, também na pronúncia - ainda que com contornos em certa medida distintos - tem aplicação o in dubio pro reo, consectário do princípio da presunção de inocência, pedra angular do devido processo legal.

11. Assim, o standard probatório para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e a participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) - típico do recebimento da denúncia - e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) - necessário somente para a condenação. **Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado.**

12. A adoção desse standard desponta como solução possível para conciliar os interesses em disputa dentro das balizas do ordenamento. Resguarda-se, assim, a função primordial de controle prévio da pronúncia sem invadir a competência dos jurados e sem permitir que o réu seja condenado pelo simples fato de a hipótese acusatória ser mais provável do que a sua negativa.

13. Na hipótese dos autos, segundo o policial Eduardo, no dia dos fatos, ele ouviu disparos de arma de fogo e, em seguida, uma moradora do bairro, onde ele também residia, bateu à sua porta e informou que os atiradores estavam em um veículo Siena de cor preta.

O policial, então, saiu com um colega de farda para acompanhar e abordar o veículo, o que foi feito. Na ocasião, estavam no carro o recorrente (condutor) e os corréus (passageiros). Em revista, foram encontradas armas de fogo com os corréus e, na delegacia, eles confessaram o crime e confirmaram a versão do recorrente de que ele havia sido apenas solicitado como motorista para levá-los até o local, esperar em uma

Documento eletrônico VDA59220557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:13
Código de Controle do Documento: d35d020b-cb5b-48dc-8507-3fa730338289

> farmácia por alguns minutos e trazê-los de volta, e não tinha relação com os fatos. Uma testemunha sigilosa e o irmão do recorrente foram ouvidos e afirmaram que ele trabalhava há cerca de cinco anos com transporte de passageiros.
> 14. Não há nenhum indício robusto de que o recorrente haja participado conscientemente do crime, porque: a) nenhum objeto ilícito foi apreendido com ele; b) nenhum elemento indicativo de que ele conhecesse ou tivesse relação com os corréus nem com a vítima foi apresentado; c) não consta que ele haja tentado empreender fuga dos policiais na condução do veículo quando determinada a sua abordagem d) os corréus negaram conhecer o acusado e afirmaram que ele era apenas motorista; e) as testemunhas de defesa confirmaram que o acusado trabalhava com transporte de passageiros. Ademais, a confirmar a fragilidade dos indícios existentes contra ele, o recorrente - ao contrário dos corréus - foi solto na audiência de custódia e o Ministério Público inicialmente nem sequer ofereceu denúncia em seu desfavor porque entendeu que ainda não tinha elementos suficientes para tanto. Só depois da instrução e da pronúncia dos corréus é que, mesmo sem nenhuma prova nova, decidiu denunciá-lo quando instado pelo Magistrado a se manifestar sobre a situação do acusado.
> 15. Uma vez que não foi apontada a presença de indícios suficientes de participação do recorrente no delito que pudessem demonstrar, com elevada probabilidade, o seu envolvimento no crime, a despronúncia é medida de rigor.
> 16. Recurso especial provido para despronunciar o acusado".
> (REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Assim, a impronúncia do agravado, mantida pela decisão ora impugnada, longe de usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri, respeitou a disciplina legal que decorre dos arts. 413 e 414 do CPP, assim como a diretriz jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de exigir que a autoria do crime contra a vida esteja demonstrada com elevado nível de probabilidade, a partir de provas claras e convincentes, o que não se verificou no caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59220557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:13
Código de Controle do Documento: d35d020b-cb5b-48dc-8507-3fa730338289

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0117356-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.900.540 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10004810920224013201

EM MESA JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	O DA C DE O
ADVOGADOS	:	GILBERTO ALVES - SP062607
		AMERICO LINS DA SILVA LEAL - PA001590
		LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
ADVOGADA	:	GORETH CAMPOS RUBIM - AM008542
ADVOGADOS	:	LARISSA CAMPOS RUBIM - AM011145
		ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855
INTERES.	:	A F S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	NILO BATISTA - RJ000197B
		RAFAEL FAGUNDES PINTO - RJ141106
		ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO - RJ099026
		WAGNER AUGUSTO DE MAGALHÃES - RJ128105
		RAFAEL CAETANO BORGES - RJ141435
		FABIO ANTONIO DIB PEREIRA - RJ125661
		MATHEUS TESSARI CARDOSO - RJ154290
		CARLOS BRUCE SIRIMARCO BATISTA - RJ158279
		LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440
ADVOGADA	:	LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA - RJ231157
ADVOGADA	:	MARIA CLARA SIRIMARCO BATISTA - RJ142103
ADVOGADOS	:	MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONÇA - RJ224454
		PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA - RJ230667
		PIERO MARTINS DE CARVALHO - RJ239119
CORRÉU	:	J DA S L
CORRÉU	:	A DA C DE O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	O DA C DE O
ADVOGADOS	:	GILBERTO ALVES - SP062607
		AMERICO LINS DA SILVA LEAL - PA001590
		LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
ADVOGADA	:	GORETH CAMPOS RUBIM - AM008542
ADVOGADOS	:	LARISSA CAMPOS RUBIM - AM011145
		ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855

C342605515461808135944@ 2025/0117356-9 AREsp 2900540 Rel. 6a. 2026/0037623-7 (Ap.Es)

Documento eletrônico VDA59249611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:19:29
Código de Controle do Documento: 1DAFC245-65E7-4417-AE12-6B355364BCA6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0117356-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.900.540 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

INTERES.	:	A F S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	NILO BATISTA - RJ000197B
		RAFAEL FAGUNDES PINTO - RJ141106
		ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO - RJ099026
		WAGNER AUGUSTO DE MAGALHÃES - RJ128105
		RAFAEL CAETANO BORGES - RJ141435
		FABIO ANTONIO DIB PEREIRA - RJ125661
		MATHEUS TESSARI CARDOSO - RJ154290
		CARLOS BRUCE SIRIMARCO BATISTA - RJ158279
		LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440
ADVOGADA	:	LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA - RJ231157
ADVOGADA	:	MARIA CLARA SIRIMARCO BATISTA - RJ142103
ADVOGADOS	:	MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONÇA - RJ224454
		PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA - RJ230667
		PIERO MARTINS DE CARVALHO - RJ239119

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59249611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:19:29
Código de Controle do Documento: 1DAFC245-65E7-4417-AE12-6B355364BCA6